

RT INFORMA



MTE aprova o Anexo III - Escadas de Uso Individual da NR 35

Foi publicada a [Portaria nº 1.680, de 02 de outubro de 2025](#), que aprova o Anexo III – Escadas de Uso Individual. A Portaria também altera o item 35.6.9.1.1 da Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura e insere novos termos no glossário.

Contexto

O Anexo III, anteriormente aprovado junto com a revisão NR 35 pela [Portaria MTP nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022](#), havia sido revogado pela [Portaria 3.903, de 28 de dezembro de 2023](#). Agora, retorna com nova redação, consolidada pela Portaria nº 1.680/2025.

Classificação normativa

O Anexo III é classificado como Anexo Tipo 1, conforme classificação prevista na Portaria MTP nº 672/2021. Isso significa que seus requisitos complementam diretamente a parte geral da NR 35 e exemplificam ou definem termos previstos na norma.

Prazos de vigência

- O Anexo entra em vigor em 01 de janeiro de 2026
- O subitem 5.2.2.4 (exigências sobre marcações nas escadas) terá prazo estendido e passará a vigorar em 1º de janeiro de 2027

Exceções

A Portaria estabelece que os subitens 4.1.2, 4.1.2.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.2.1 não se aplicam às escadas fixas verticais já instaladas ou àquelas com projetos de instalação em execução na data de entrada em vigor do Anexo. Nesses casos, a organização deve manter à disposição da Inspeção do Trabalho a documentação que comprove as datas de instalação ou execução dos projetos.

Conheça os principais pontos do **Anexo III – Escadas de Uso Individual**.

Objetivo

O Anexo III tem como objetivo **estabelecer requisitos e as medidas de prevenção para a utilização de escadas como meios de acesso ou como postos de trabalho no trabalho em altura**.

Campo de aplicação

O anexo aplica-se **exclusivamente às escadas destinadas ao uso individual**, não abrangendo às escadas de uso coletivo. Além disso, **não altera os requisitos específicos** sobre o tema estabelecidos nas demais Normas Regulamentadoras, respeitado o campo de aplicação de cada uma, conforme o critério de prioridade definido na **Portaria MPT nº 672/2021**.

*Considaram-se **escadas de uso coletivo** aquelas utilizadas como meios de acesso e circulação em locais de trabalho de prédios, estruturas industriais e flutuantes.*

Classificação das escadas de uso individual

As escadas individuais são classificadas em três tipos:

- escada fixa vertical;
- escada portátil de encosto (fixo ou extensível); e
- escada portátil autossustentável.

As escadas de uso individual **que não se enquadrem nessa classificação** devem, ainda assim, atender aos **requisitos gerais** previstos no item 5.1 “Requisitos Gerais” do Anexo.

Planejamento e Capacitação

Antes da utilização de escadas individuais como meio de acesso ou posto de trabalho em altura deve ser realizada uma **Análise de Risco (AR)**, em conformidade com os itens 35.5.2 e 35.5.5 da NR 35.

***Análise de Risco:** Avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle.*

A AR deve indicar o tipo de equipamento de acesso mais adequado à tarefa, considerando aspectos de **segurança e ergonomia**. Assim, na escolha da escada para acesso fixo, deve ser observada a seguinte hierarquia de uso:

- a) acesso diretamente do nível do solo ou do piso; ou
- b) rampa ou escada de uso coletivo; ou
- c) escada de inclinação elevada; ou
- d) escada fixa vertical.

A **utilização da escada fixa vertical de uso individual** somente será permitida quando **comprovada a inviabilidade técnica** de adoção de outros meios.

O trabalhador que utiliza escadas de uso individual como meio de acesso ou posto de trabalho deve ser **capacitado de acordo com o item 35.4 da NR 35, com conteúdo adicional específico** sobre o uso seguro de escada de uso individual.

Requisitos

O **capítulo 5 – Requisitos** do Anexo III estabelece as condições gerais e específicas que devem ser observadas para o uso seguro das escadas de uso individual.

Requisitos gerais

As **escadas de uso individual** (fixas verticais, portáteis de encosto (fixas ou flexíveis) e portáteis autossustentáveis) devem atender a **pelo menos um** dos seguintes critérios:

- a) serem **certificadas** conforme normas técnicas aplicáveis;
- b) serem **fabricadas de acordo com as normas técnicas nacionais vigentes**, sob responsabilidade de **profissional legalmente habilitado**; ou
- c) serem **projetadas por profissional legalmente habilitado**, tomando como referência as normas técnicas nacionais vigentes.

Além disso, as escadas de uso individual devem:

- a) **suportar às cargas aplicadas**; garantindo estabilidade e segurança durante o uso;
- b) ser **construídas com materiais e acabamentos** que não causem lesões ao usuário durante a utilização;
- c) ser **submetidas a inspeção inicial e periódica**, a fim de assegurar sua integridade e condições de uso; e
- d) quando **construídas em madeira**, ter todas as faces aplainadas e, caso recebam revestimento, este deve ser **transparente**, de modo a permitir a visualização de possíveis defeitos ou imperfeições.

A escada de uso individual deve ser (i) utilizada por **uma pessoa de cada vez**, exceto quando o fabricante ou projetista especificar que pode ser utilizada de forma simultânea; e (ii) **retirada de uso** quando apresentar defeitos ou imperfeições que possam comprometer seu desempenho.

Quando for possível a **recuperação**, a escada deve ser **reparada pelo fabricante, por empresa especializada ou por trabalhador capacitado** e, após o reparo, **liberada para uso somente poderá depois de inspeção e liberação pelo responsável**.

Requisitos específicos

As **escadas fixas verticais de uso individual** devem atender aos seguintes requisitos:

- a) quando instaladas em **ambientes externos**, devem ser construídas com materiais **resistentes às intempéries**;
- b) possuir **largura entre 0,40 m e 0,60 m**;
- c) manter **espaçamento entre os degraus de 0,25 m a 0,30 m**;

- d) os **corrimãos ou montantes** devem ultrapassar o piso superior ou a plataforma de descanso em altura **entre 1,10 m e 1,20 m**;
- e) manter **distância mínima de 0,15 m** em relação à estrutura em que são fixadas;
- f) possuir **Sistema de Proteção contra Quedas (SPQ)** em conformidade com o item 35.6 da NR 35; e
- g) dispor de **projeto elaborado por profissional legalmente habilitado**, contemplando dimensões, resistência, segurança dos acessos e o tipo de SPQ adotado.

As escadas fixas verticais com altura maior que **10,00 metros** devem possuir **plataformas de descanso**, instaladas a **intervalos máximos de 6,00 metros**, podendo ser **laterais ou basculantes**.

✋ **Não se aplica** às **escadas fixas verticais** já instaladas ou àquelas com projetos de instalação em execução na data de entrada em vigor do Anexo

♦ Novos Requisitos – Avaliação e Dispensa da Instalação do SPIQ

Dois novos subitens foram incluídos no Anexo III, trazendo **regras específicas** para as **escadas fixas verticais** utilizadas apenas como meio de acesso:

5.2.1.1.1 – Nas escadas fixas verticais já instaladas ou cujos projetos de instalação, na data de entrada em vigor do Anexo, já se encontrem em execução, a análise de risco prevista no item 4.1.1 deve avaliar a compatibilidade da instalação do Sistema de Proteção Individual contra Quedas (SPIQ).

5.2.1.1.2 – Na hipótese do subitem anterior, quando comprovada a incompatibilidade técnica da instalação do SPIQ — atestada por profissional qualificado ou legalmente habilitado em segurança do trabalho — o requisito de instalação do SPIQ, previsto na alínea 'f' do subitem 5.2.1.1, poderá ser dispensado.

💡 Esses novos dispositivos fortalecem a **segurança jurídica das empresas** em relação às escadas já existentes, evitando a imposição de exigências técnicas inviáveis e permitindo a análise caso a caso, com base em **laudo técnico profissional**.

Escada portátil de uso individual

A **seleção do tipo de escada portátil** como meio de acesso e posto de trabalho deve considerar a sua característica construtiva e a segurança na execução da tarefa. Dessa forma, a utilização de escadas portáteis de uso individual deve observar as seguintes condições:

- a) ser **restrita a serviços de pequeno porte e acessos temporários**;
- b) durante a subida e descida, o trabalhador deve manter **três pontos de apoio** (duas mãos e um pé ou dois pés e uma mão);
- c) quando utilizada como **posto de trabalho**, e não for possível manter três pontos de apoio, deve ser adotado **SPQ**, conforme item 35.6 da NR 35;

- d) a organização deve elaborar e implementar **procedimento de uso e manutenção**, contemplando orientações básicas de segurança, número máximo de usuários simultâneos, carga máxima suportada e limitações de uso;
- e) as escadas devem possuir **marcação visível** com:
- identificação do fabricante (nome e CNPJ);
 - mês e ano de fabricação ou número de série;
 - peso da escada;
 - inclinação de uso seguro (quando aplicável);
 - carga máxima suportada;
 - isolamento elétrico (se houver).

Essa marcação não é exigida quando a escada é fabricada pela própria organização sob responsabilidade técnica de um profissional legalmente habilitado.

As escadas portáteis devem ser **apoiadas em piso estável** e possuir **sapatas antiderrapantes** ou outro sistema que impeça o escorregamento.

Durante o transporte, devem ser **acionadas adequadamente**, de modo a evitar danos à sua estrutura.

Escada portátil de encosto de uso individual

O uso da **escada portátil de encosto** deve observar a **carga máxima estabelecida** pelo fabricante ou projetista, considerando o **peso do trabalhador**, dos **equipamentos**, dos **materiais transportados**, bem como os **esforços adicionais** decorrentes do uso de **sistemas de proteção contra quedas** e de **situações de resgate**.

Essa escada deve ser inspecionada:

- no recebimento ou liberação inicial para uso;
- antes de cada utilização;
- periodicamente, conforme orientações do fabricante ou projetista.

É **vedado posicionar** a escada **próxima a portas, áreas de circulação ou aberturas e vãos**, salvo quando forem adotadas medidas de prevenção adequadas.

Quando utilizadas como meio de acesso, a escada deve ultrapassar o nível superior em, no mínimo, **1,00 metro**, e possuir comprimento máximo de **7,00 metros**.

Escada extensível portátil de encosto

A escada extensível deve ser **fixada em mais de um ponto**, garantindo estabilidade durante o uso. As **guias e travas** devem assegurar o travamento seguro das partes deslizantes. Quando não for possível fixá-la em mais de um ponto, deve ser **presa em estrutura resistente e estável**, preferencialmente no nível superior.

Em **situações especiais**, quando a geometria do local e as medidas de prevenção adotadas impedirem o deslocamento da escada durante o uso, a **fixação pode ser dispensada**, desde que o trabalhador esteja **conectado a um SPIQ independente**.

A escada extensível deve possuir **dispositivo limitador de curso**, posicionado no **quarto vão a partir da catraca** ou, na ausência deste, **mecanismo alternativo** que assegure **sobreposição mínima de 1,00 metro** entre os lances quando totalmente estendida.

Escada portátil autossustentável de uso individual

As escadas autossustentáveis devem ser utilizadas **somente com os limitadores operantes**, nas posições indicadas pelo fabricante. O uso de **ferramentas** e materiais não deve comprometer sua estabilidade, e, quando apoiados na escada, devem ser **protegidos contra quedas acidentais**. Essas escadas devem possuir **comprimento máximo de 6,00 metros** quando fechadas.

Outras alterações

A Portaria nº 1.680/2025 inclui termos no glossário do Anexo III como segue:

- **Contato de 3 (três) pontos:** manter apoiados dois pés e uma mão na escada ou duas mãos e um pé.
- **Equipamento de acesso:** máquinas ou equipamentos utilizados para deslocamento ou como posto de trabalho, tais como escadas, passarelas, rampas, elevadores, plataformas elevatórias móveis e andaimes.
- **Escada de inclinação elevada:** escada fixa com um ângulo de inclinação de mais de 60° a 75°, cujos elementos horizontais são degraus.
- **Escada fixa vertical:** escada fixa com um ângulo de inclinação de mais de 75° até 90°, cujos elementos horizontais são degraus.
- **Escada portátil:** escada que pode ser transportada e montada manualmente.
- **Meio de acesso:** para fins deste anexo, entende-se como a estrutura ou conjunto de estruturas destinadas a permitir o deslocamento do trabalhador entre diferentes níveis ou áreas da instalação, sem a realização de trabalho (posto de trabalho).
- **Posto de trabalho:** para fins deste anexo, é a utilização da escada para posicionamento do trabalhador, permitindo a realização de trabalho.
- **Serviços de pequeno porte:** tarefas de menor complexidade, de simples execução e que exigem mínimo planejamento. A análise de risco deve considerar estas condições.

Além disso a Portaria alterou a redação do item 35.6.9.1.1 que passa a ter a seguinte redação:

*35.6.9.1.1 Se o elemento de ligação utilizado para retenção de quedas for um talabarte, este deve ser **um talabarte integrado com absorvedor de energia**.*

Também inseriu novas definições no glossário da NR 35, que passam a vigorar com a seguinte redação:

- **Talabarte integrado com absorvedor de energia:** talabarte que contém um absorvedor de energia que não pode ser removido do talabarte sem danificá-lo.
- **Zona Livre de Queda (ZLQ):** o espaço mínimo abaixo do ponto de ancoragem no caso do talabarte de segurança ou espaço mínimo abaixo dos pés do usuário no caso dos dispositivos trava-quedas, com o objetivo de evitar choques com a estrutura, obstáculo mais próximo ou com o solo depois de uma queda.